



PROCESSO TC Nº 04108/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Paulista

Exercício: 2021

Responsável: Josefina Saldanha Veras (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00614/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA/PB, Sra. Josefina Saldanha Veras, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023



PROCESSO TC Nº 04108/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Paulista-PB, Sra. Josefina Saldanha Veras, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 153/162, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2021/2020, de 21/12/2020, estimou as transferências em R\$ 1.483.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.140.000,00 e a despesa realizada atingiu R\$ 1.096.614,82;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,67% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 56,96% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura), sendo constatado um excesso de R\$ 9.000,00 para a Presidente e de R\$ 6.000,00 para os demais vereadores.

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio das defesas encartadas às fls. 193/399, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 432/438, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1681/22, fls. 441/445, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários alinhados com a Auditoria, pelo(a):

- 1) IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude da ilegalidade da remuneração de vereadores nesta PCA;
- 2) RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos;



PROCESSO TC Nº 04108/22

- 3) MULTA legal ao ordenador de despesa;
- 4) RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade nas prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, o que, segundo os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, contraria o comando do art. 37, X, da CF, bem como o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Entretanto, alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados por lei municipal, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 21 de Março de 2023 às 14:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2023 às 10:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 16:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO